



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282803

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006352-66.2024.8.26.0405/50000, da Comarca de Osasco, em que é embargante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são embargados MARIA PEREIRA DOS SANTOS e BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1006352-66.2024.8.26.0405/50000

Embargante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Embargdos: Maria Pereira dos Santos e Banco do Brasil S/A

Comarca: Osasco

Juiz: Márcia de Mello Alcoforado Herrero

Voto nº 12.158

Embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Ausência de vício intrínseco no julgamento. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra o acórdão de fls. 461/466, que negou provimento aos recursos interpostos.

Sustenta a embargante não há culpa, tampouco dolo da ré, além do que, inexistente nexos causal entre o dano alegado e a conduta do agente, assim, não persiste o dever de indenizar, pois não comprovado, sendo o valor arbitrado exorbitante.

É o relatório.

Conheço dos embargos e nego provimento ao recurso.

Nos embargos de declaração inexistente indicação de vício intrínseco do julgado, limitando-se a parte a apresentar suas razões de discordância quanto à fundamentação e conclusão do Acórdão, dotando o recurso de exclusivo caráter infringente.

Como já se decidiu: “*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. Embargos rejeitados.*” (STJ - EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2002, DJ 22/04/2002, p. 210).

As questões suscitadas no recurso foram analisadas,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com exposição dos argumentos necessários para expressar a convicção do juízo e fundamentação da solução adotada, tendo o recurso exclusivo caráter infringente.

Ante o exposto, pelo meu voto, REJEITO os embargos declaratórios.

Enéas Costa Garcia
Relator